

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

AUTORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

Altera a Lei nº 2.894, de 31 de maio de 2004, que “Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:**

Art. 1º O Artigo 1ª da Lei nº 2.894, de 31 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

I - 50% (cinquenta por cento) para candidatos que:

a).....

b).....

II - 30% (vinte por cento) para candidatos que comprovem haver concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer Estado da Federação ou no Distrito Federal, com renda familiar per capita igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo.

III – 20% (vinte por cento), para candidatos que comprovem haver concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer Estado da Federação ou no Distrito Federal.

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

§1º

§2º

§3º

§ 4º Na hipótese de não preenchimento das vagas previstas nos incisos II e III deste artigo, a Universidade do Estado do Amazonas convocará os candidatos indicados no inciso I, respeitada a ordem de classificação.

§ 5º Para a condição de hipossuficiência exigida no inciso II deste artigo, o candidato deverá apresentar os comprovantes de renda de todos que habitem na mesma unidade familiar, acompanhados de relatório socioeconômico subscrito pela Secretaria de Assistência Social do Município em que reside, ou a comprovação de que é beneficiário de um dos programas sociais do Governo Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 02 DE MAIO DE 2023.



Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 614.873, entendeu ser inconstitucional a redação da Lei nº 2.984/2004, a qual determinava, em seu artigo 1º, inciso I, que 80% das vagas da Universidade do Estado do Amazonas deveriam ser destinadas aos estudantes que cursaram o ensino médio em nosso estado.

Para tanto, sagrou-se vencedor o entendimento de que o teor da norma de regência em destaque estaria ferindo o disposto no artigo 19, inciso III, e também o determinado no artigo 206, I, ambos da Constituição Federal, por criar diferença de tratamento entre os estudantes, o que impediria o livre acesso à educação.

Buscando moldar o texto legal julgado inconstitucional com o alcance da paz social, deve a legislação que versa sobre a matéria paradigma sofrer alterações, a ponto de, sobretudo, garantir a todos os estudantes o acesso ao tão sonhado ensino superior.

Antes de tudo, é imperioso destacar que a Universidade do Estado do Amazonas é custeada por verbas de origem estadual. Isto implica dizer que é lícito que crie regras e formas de ingresso próprios, desde que condizentes com o texto Constitucional, conforme estamos apresentando.

Nosso estado, conforme consta em estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado no ano de 2022, identificou que o Amazonas possui quase 60% (sessenta por cento) de sua

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

população abaixo da linha da pobreza, a qual se identifica quando o cidadão recebe menos de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês.

Diante dessa gravosa condição, as instituições legalmente constituídas têm o dever de criar mecanismos para que essas desigualdades sociais sejam minimizadas, a ponto de serem cumpridos o que dispõe o artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, quando versa sobre a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, quando a Universidade do Estado do Amazonas estabelece cotas para ingresso dos estudantes, além de representar o mais lúdimo respeito aos direitos fundamentais acima indicados, também indica o estrito cumprimento ao disposto no artigo 5º, *caput*, de nossa Lei maior, o qual determina em sua parte inicial que *“Todos são iguais perante a lei”*. 

Ao realizarmos a interpretação teleológica ou finalística do princípio da isonomia esculpido em nossa Constituição, chegamos à conclusão de que os desiguais devem ser tratados igualmente na medida de suas desigualdades. Ou seja, por sermos um Estado com dimensões continentais e repleto de diversidades culturais e sociais, devem ser criados mecanismos para que todos tenham, ao menos, a oportunidade de fazer uso de seus direitos e prerrogativas.

Para garantir acesso ao ensino público superior, o Congresso Nacional criou a Lei nº 12.711, em 29 de agosto de 2012, a qual determinou que 50% (cinquenta por cento) das vagas nas instituições federais ligadas ao Ministério da Educação devem ser destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive reservando parte para os alunos de baixa renda.

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

Ora, se o legislador federal, no uso de suas atribuições, agiu temporariamente com o objetivo de garantir acesso a estudantes de baixa renda a cursos universitários mantidos pelas verbas da união, por questão lógico-normativa de tal direito também deve fazer gozo a Assembleia Legislativa Amazonense, já que, como dito alhures, todo o dinheiro empregado tem origem nos cofres estaduais.

É consabido que boa parte dos estudantes que ingressam na Universidade do Amazonas, vindos de outras unidades da federação, buscam ao longo do curso a aprovação em outros vestibulares, seja porque tenham uma melhor aprovação aos olhos do mercado de trabalho, seja porque ficariam mais próximos de suas origens.

Esse acontecimento, sem a menor dúvida, causa prejuízos ao Estado do Amazonas. A uma, porque está sendo investido o dinheiro público em um aluno que não pretende firmar residência em nosso território, o que impedirá que contribua para a melhoria de nossa sociedade. A duas, que ao ser aprovado em outro certame, a vaga que poderia ser tomada por alguém realmente comprometido ficará desocupada.

Portanto, a proposta legislativa que se apresenta tem por desiderato o estrito cumprimento dos anseios Constitucionais, quais sejam de garantir o acesso de todos a um ensino superior de qualidade, notadamente os de baixa renda, a fim de que nossa região seja habitada por pessoas altamente capacitadas e prontas para contribuir para a solução de nossos problemas.

Por apego ao debate, constantemente estamos sendo vítimas de manobras ou artimanhas que têm por escopo a retirada dos incentivos fiscais

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

conferidos à Zona Franca de Manaus, o que, se obtiverem êxito, representará na falência de nosso estado e região, com o aumento do desemprego, da pobreza e da instabilidade social. Assim, da mesma forma que estamos lutando para a manutenção de nossos empregos, temos que somar forças para garantir o direito de todos os Amazonenses à educação de ensino superior de qualidade.

Nesse panorama, é forçoso garantirmos que 50% (cinquenta por cento) das vagas, conforme estabelecido no inciso I deste projeto, sejam conferidos aos amazonenses. Com isso, estaremos garantindo aos estudantes mais humildes, os quais encontram dificuldades das mais variadas para concluírem seus estudos nas escolas públicas, a alcançarem o curso superior e, assim, saírem do mapa da fome e da pobreza, o qual tanto nos envergonha.

O inciso II proposto reserva 30% (trinta por cento) das vagas da Universidade do Estado do Amazonas aos estudantes de outras regiões do país, desde que comprovem ter renda per capita familiar igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo. Este valor, apenas a título de esclarecimento, amolda-se à realidade de nosso estado, já que estamos em uma região cuja maior parte da população está na linha da pobreza, a qual foi agravada por conta da pandemia do COVID-19.

Já o inciso III reserva 20% das vagas da Universidade a qualquer estudante brasileiro, independentemente do estado que se origine e de sua condição econômica.

Se analisarmos de forma detida o que se apresenta, é de fácil compreensão que resta consignado o princípio da isonomia. É 50% (cinquenta por cento) das vagas estão destinadas exclusivamente aos estudantes

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

amazonenses e 50% (cinquenta por cento) aos alunos de outros estados e do Distrito Federal, sendo composta de 30% (trinta por cento) de alunos de baixa renda e 20% (vinte por cento) dos de classes sociais mais privilegiadas.

Outrossim, o texto legal prevê em seu parágrafo quarto que, caso as vagas dispostas nos incisos II e III não sejam integralmente preenchidas, deverão ser chamados para compor a lista de aprovados os estudantes descritos no inciso I, ou seja, os Amazonenses. Esta medida se revela indispensável, já que garantirá um amplo acesso aos alunos que estudaram em nosso estado, para os quais a Universidade Estadual verdadeiramente foi criada, sem representar, por outro lado, desrespeito à isonomia.

A condição de hipossuficiência financeira do aluno de outro estado, conforme estabelecido no parágrafo quinto, deve e merece ser condição para ingresso na Universidade do Amazonas, já que se propiciará que pessoas com pouca condição econômica busquem o acesso a uma educação superior exemplar, digna de reconhecimento por todos.

Por fim, ante o exposto, requer-se o apoio dos Nobres Pares para o Projeto de Lei ora apresentado.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 02 DE MAIO DE 2023.



Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual